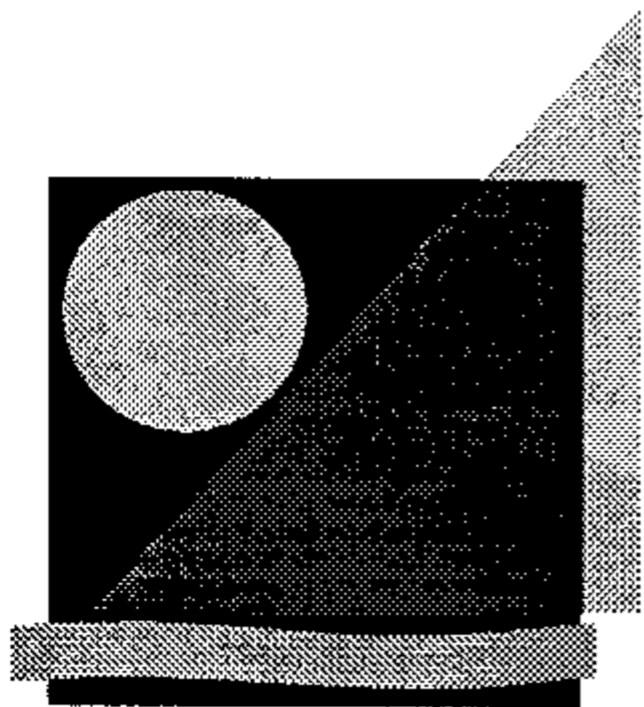
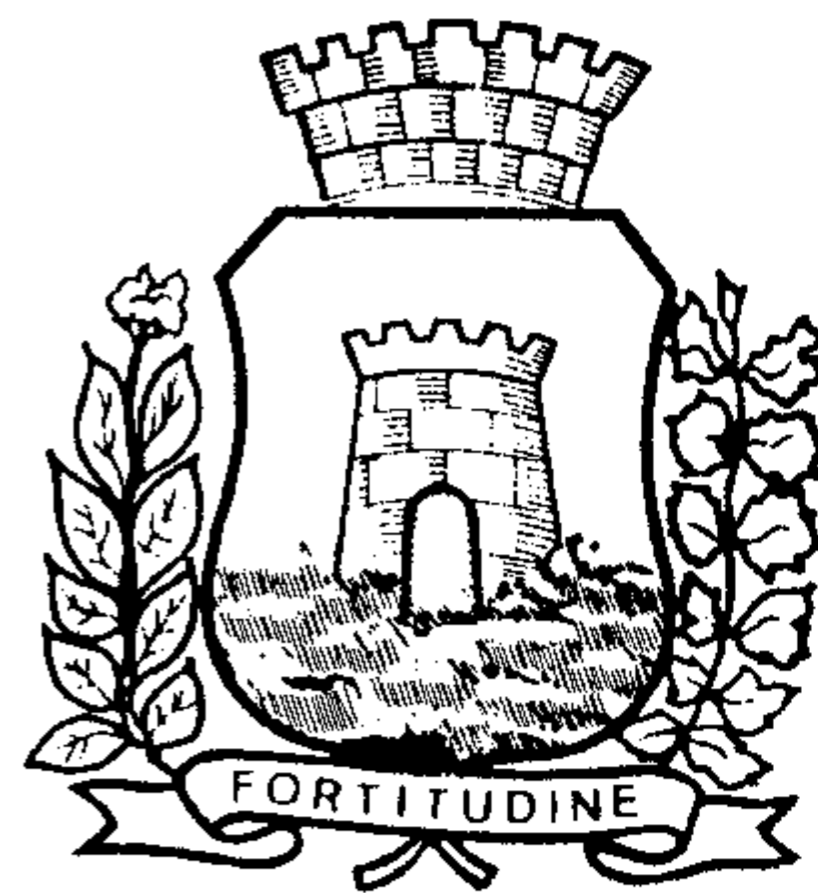


Lei: nº 6687 de 19.07.90
D.O.M.: nº 9428 de 06.08.90



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 30.11.00

Roberto Mota
FUNÇÃOÁRIO

DATA 12.106.190

PROJETO DE LEI Nº 120/90

ASSUNTO Cria a modalidade de ônibus executivo para
transporte de passageiros na cidade de Fortaleza

VEREADOR Klinger Mota

LEI Nº 6687 DE 19 / 07 / 90

DIOM Nº 9428 DE 06 / 08 / 90

ARQUIVO 14.08.90



Lei: 066871990
Projeto: 01201990
Autor: KLINGER MOTA
Assunto: TRANSPORTE





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **6587** DE **19** DE **Julho** DE 1990.

Cria a modalidade de ônibus executivo para transporte de passageiros na cidade de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica permitida a modalidade de ônibus executivo para transporte de passageiros na cidade de Fortaleza.

Parágrafo único - Os ônibus executivos serão dotados de ar condicionado e poltronas reclináveis, sendo vedado o transporte de passageiros em pé.

Art. 2º - A determinação dos itinerários será feita pela Secretaria de Transportes do Município, em função da demanda.

Art. 3º - Para essa modalidade de transporte, a tarifa será única para cada itinerário, fixada pela Secretaria de Transportes do Município calculada por planilha específica.

Art. 4º - Nenhuma linha especial poderá ter mais de 30% da frota especial que serve à linha já existente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM **19** DE **Julho**

DE 1990.



JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL



COMISSÃO DE TRANSPORTE
 DESIGNO O VEREADOR JOSE JOAQUIM
 COMO RELAT.
 Em 27/10/1990
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 120 / 90

A Comissão de Transporte, Trabalho e Comunicações

Em 19/06/1990

Presidente

Cria a modalidade de ônibus executivo para transporte de passageiros na cidade de Fortaleza.

Aprovado em 1ª. Discussão

Em 29/6/1990

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 29/6/1990

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:
 A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 29/6/1990

Presidente

Art. 1º - Fica permitida a modalidade de ônibus executivo para transporte de passageiros na cidade de Fortaleza.

§ - Os ônibus executivos serão dotados de ar condicionado e poltronas reclináveis, sendo vedado o transporte de passageiros em pé.

Art. 2º - A determinação dos itinerários será feita pela Secretaria de Transportes do Município, em função da demanda.

Art. 3º - Para essa modalidade de transporte, a tarifa será única para cada itinerário, fixada pela Secretaria de Transporte do Município calculada por planilha específica.

Art. 4º - Nenhuma linha especial poderá ter mais de 30% da frota especial que serve à linha já existente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em 12 de junho de 1990.

Vereador - KLINGER MOTA

JUSTIFICATIVA

É sabido que o transporte de passageiros é um dos temas mais problemáticos de hoje, nas regiões de grande concentração demográfica. É também aspiração de todos que os centros comerciais e aqueles prestadores de serviços tenham o menor afluxo possível de transportes individuais. Por outro lado, a crise de combustíveis impõe uma maior utilização dos transportes coletivos, reduzindo ao mínimo o transporte de particulares.

Perseguindo esses objetivos, em muitas das grandes



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

regiões metropolitanas brasileiras já está implantando o transporte em ônibus executivos.

Em virtude de seus custos mais elevados e visando a eficiência do serviço, é que se determina a tarifa específica para os ônibus executivos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
em 12 de junho de 1990.

Vereador - Klinger Mota



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PARECER Nº 02 /90

AO PROJETO DE LEI Nº 120 /90

Departamento de Imprensa e Publicidade

Em 28 / 06 / 1990

[Assinatura]
Presidente

O Projeto de nº 120/90 trata da introdução de ônibus executivos no serviço de transporte de passageiros.

A ideia do ônibus executivo já foi por mais de uma vez aventada nesta Casa, não sendo possível o seu prosseguimento, em face de alguns impecílios conjunturais levantados por setores que se declaravam prejudicados.

Com efeito a aludida modalidade de transporte, quando se referia à tarifa, tocava no instituto da meia-passageira, conquista histórica dos estudantes cearenses e que, de nenhum modo, deve ser destruída ou esquecida.

As proposições anteriores, entretanto, não atingiram o nível de sofisticação do presente projeto que delineia um tipo de transporte especialíssimo, com veículo de luxo, destinado a segmentos sociais condições de usufruí-lo sem reclamar o alegado direito de meia.

Justificando a sua iniciativa o Vereador Klinger Mota argui com justiça que ela contribuirá para desafogar o fluxo de trânsito no centro comercial de Fortaleza, hoje completamente congestionado pelo veículo individual.

Atualmente nas grandes cidades o uso do automóvel se restringe aos grandes percursos. Na rotina do dia-a-dia, os funcionários, gerentes, comerciantes e demais persona -



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 120/90.

Cria a modalidade de ônibus executivo para transporte de passageiros na cidade de Fortaleza. **APROVADO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

EM 30/6/90

Presidente

Art. 1º - Fica permitida a modalidade de ônibus executivo para transporte de passageiros na cidade de Fortaleza.

§ - Os ônibus executivos serão dotados de ar condicionado e poltronas reclináveis, sendo vedado o transporte de passageiros em pé.



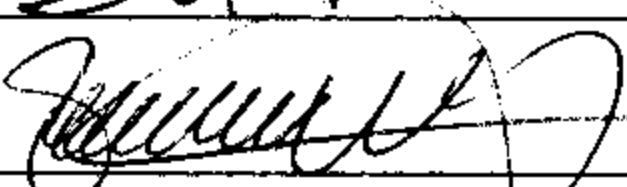
Art. 2º - A determinação dos itinerários será feita pela Secretaria de Transportes do Município, em função da demanda.

Art. 3º - Para essa modalidade de transporte, a tarifa será única para cada itinerário, fixada pela Secretaria de Transportes do Município calculada por planilha específica.

Art. 4º - Nenhuma linha especial poderá ter mais de 30% da frota especial que serve à linha já existente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de junho de 1990.


PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Cont. fl.02

gens do universo econômico e social do centro da cidade se deslocam de suas residências em metrô ou ônibus especiais.


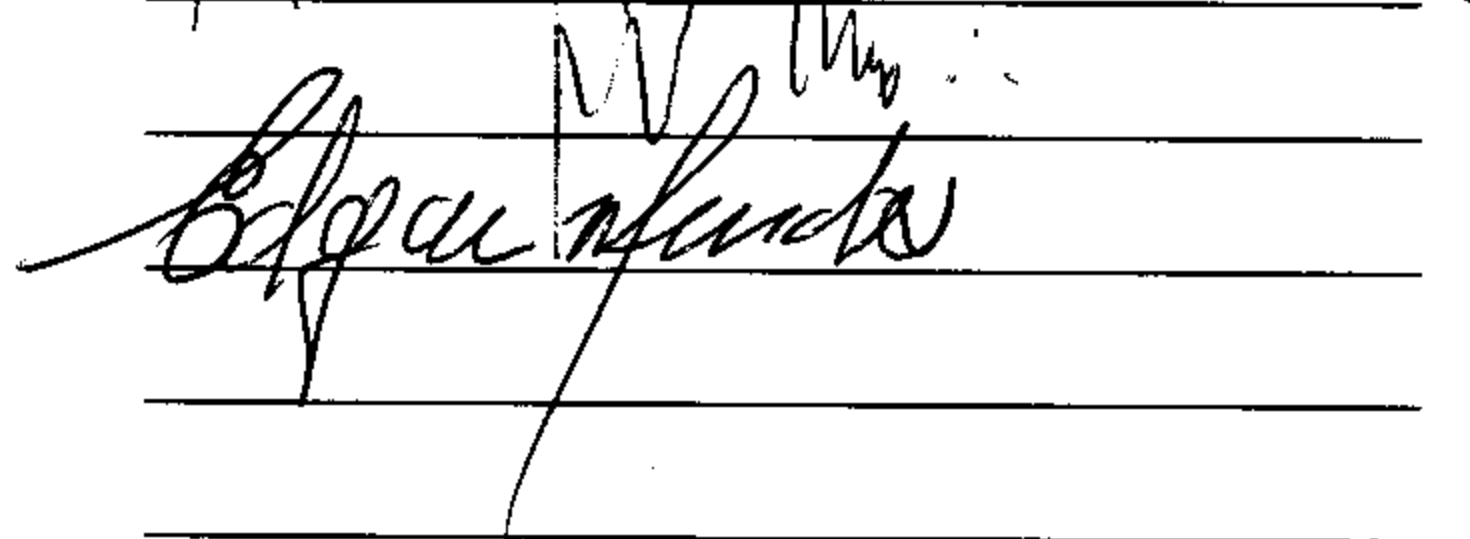
Por outro lado a presença desses ônibus de luxo, munidos de ar condicionado e com passageiros sentados em confortáveis poltronas, induzirá a médio e longo prazo às empresas a melhorarem de modo geral, o serviço que prestam à coletividade, adequando as suas frotas com um equipamento mais confortável e mais seguro.

"Os frescões", denominação que a irreverência popular deu aos ônibus especiais, vêm cumprindo a sua finalidade em cidades como Vitória e Curitiba e podem perfeitamente desenvolver em Fortaleza também uma experiência exitosa.

Daí porque nosso parecer é favorável à proposta.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de junho de 1990.

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

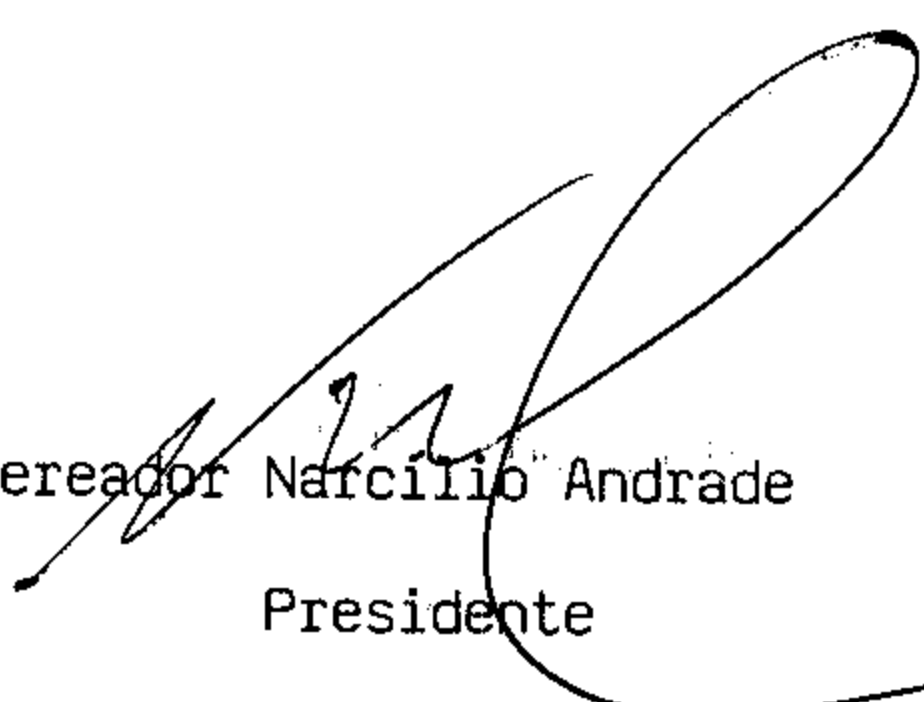
Ofício nº 1163 /90

Fortaleza, 04 de julho de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Cria a modalidade de ônibus executivo para transporte de passageiros na cidade de Fortaleza".

Na oportunidade, apresento a V.Exa., votos de elevado apreço e distinguida consideração.


Vereador Narcílio Andrade
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACY MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta